

# **LEI Nº 1.899, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2003 e dá outras providências.**

27/11/2002 | [Leis](#)

**LEI Nº 1.899, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002.**

***Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2003 e dá outras providências.***

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 97, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Constituição Federal, ficam estabelecidas por esta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal;
- II - as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V- as disposições sobre as alterações na legislação tributária e tarifária;
- VI - as disposições finais.

## CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Na elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal da Administração Pública Municipal, na fixação dos seus programas, projetos, objetivos e metas, buscar-se-á a participação de toda a sociedade, em um processo de democracia direta, voluntária e universal.

Art. 3º - A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 4º - No Projeto de Lei do Orçamento da Administração Pública Municipal estarão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela legislação vigente para as áreas de Educação e Saúde.

Art. 5º - A proposta orçamentária deverá ser elaborada a preços de setembro de 2002 projetando-se os valores para o exercício de 2003, considerando-se ainda a tendência do exercício e as variações decorrentes do aumento ou diminuição da atividade governamental.

Art. 6º - Na programação dos investimentos pela Administração Pública Municipal, serão observados os seguintes critérios:

I - a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II - a preferência das obras em andamento em relação às novas;

III - prioridade para o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e das transferências voluntárias destinadas a financiar projetos de investimentos.

Art. 7º - Fica vedado aos órgãos da Administração prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os auxílios destinados à entidades assistenciais, de saúde e educação, observado o disposto nos Arts 16 e 17 da Lei Federal 4.320/64 bem como no Art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 8º - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

Art. 9º - Observado o disposto no Art. 62 da LC 101/2000, fica o Poder Executivo, no exercício de 2003, autorizado a firmar acordos e/ou convênios com outras esferas de Governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de habitação, educação, cultura, saúde, saneamento, e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos que somente serão iniciados após o efetivo recebimento dos recursos.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 10 - Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento da administração pública municipal, relativos ao exercício de 2003, as diretrizes de que trata esta Lei e as Metas prioritárias, consubstanciadas no Anexo I, objetivando principalmente o seguinte:

- democratizar o acesso à escola pública Municipal, qualificando a educação pré-escolar e o ensino fundamental;

- consolidar a implantação do Sistema Único de Saúde - SUS por meio da gestão plena do sistema Municipal de saúde;
- implementar programas de geração de trabalho de caráter emergencial e local, com o objetivo de promover alternativas de reinserção produtiva a trabalhadores (as) desempregados (as), garantindo a inclusão social deste segmento da sociedade;
- fortalecer os mecanismos de controle social como o Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Assistência Social;
- Garantir, por meio do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, ações de promoção, defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes;
- qualificar a atuação dos trabalhadores em educação, por meio de uma política de formação permanente e de valorização profissional;
- incentivar práticas esportivas e de lazer das comunidades urbanas e rurais, em especial aquelas que oportunizem acesso ao maior número de pessoas, na perspectiva da melhoria da qualidade de vida;
- redimensionar o Sistema Municipal de Ensino, com vista à construção coletiva de um Plano Municipal de Educação, bem como definir as competências e parcerias entre as diversas redes de ensino e esferas administrativas;
- promover a elaboração, a captação de recursos, apoiar a implementação e supervisionar a execução de programas e projetos que contam com a transferência de recursos do Orçamento do Estado e do Orçamento Geral da União e ou financiamento de instituições internacionais e nacionais de desenvolvimento e de cooperação técnica e financeira;
- garantir a distribuição de medicamentos;
- capacitar profissionais, por meio de cursos de formação e, aperfeiçoamentos abertos à população, para atuação em ações e serviços de saúde e gestão do SUS;
- estimular e fortalecer iniciativas de trabalhadores, como forma de geração de trabalho e renda, por meio de estruturas cooperativas e associativas de economia popular solidária;
- melhorar as condições de operação das rodovias Municipais;
- promover e estimular o turismo no Município dentro do processo de desenvolvimento turístico do Rio Grande do Sul (PRODETUR);
- desenvolver políticas de preservação e conservação do meio ambiente;
- incentivar iniciativas do pequeno e médio empresário, recuperando as cadeias produtivas tradicionais, bem como estimular a formação de novos segmentos produtivos;

- aumentar a receita própria por meio de um esforço de fiscalização, da revisão dos benefícios fiscais; da eliminação de qualquer tipo de anistia, do incremento de ingresso via cobrança administrativa e judicial e da promoção da educação tributária;

- incentivar e promover a integração cultural nacional e internacional bem como buscar novos mecanismos de financiamento à cultura;

- viabilizar ações no processo de atendimento às comunidades de baixa renda, atingidas por eventos climáticos e sociais adversos;

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 15 de novembro de 2002, nos termos da legislação vigente, conterà as receitas e as despesas do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

- 1º - Os recursos vinculados deverão ter destinação exclusiva para o atendimento das suas vinculações, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000;
- 2º - Para efeito da Limitação de Empenho, de que trata o Art. 4º, inciso I, aliena "b" da LC 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

1. corte das despesas de manutenção dos órgãos;
2. corte de Funções Gratificadas (FG) e demissão de Cargos em Comissão;
3. não realização de Horas Extras;
4. suspensão de investimentos com recursos próprios ainda não iniciados;
5. corte de auxílios e subvenções.

- 3º - Para efeito do § 2º, do art. 9º e do § 3º, do art 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) realizada na manutenção dos órgãos municipais.

Art. 12 - No orçamento da Administração Pública Municipal, as despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas, no mínimo, por:

I - Função, Subfunção e Programa, nos termos da Legislação Federal vigente;

II - Grupos de Despesa;

III - Modalidade de Aplicação.

- 1º - As atividades deverão ser identificadas no orçamento segundo a natureza dos serviços, que se destinam a atender.
- 2º - O Programa de Trabalho de cada uma dos Fundos instituídos e mantidos pelo Município constituir-se-á em Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal a qual esteja vinculado.

Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas a compatibilidade como Plano Plurianual e o artigo 5º desta lei.

Art. 14 - Para efeito do disposto no artigo 11 desta lei, os Conselhos Municipais, responsáveis pelos Fundos Municipais deverão encaminhar seus respectivos planos de aplicação de recursos orçamentários à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de Outubro de 2002, para consolidação com as propostas dos demais órgãos da Administração Municipal.

- 1º - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no "caput" deste artigo terão como limite de suas despesas correntes, a média dos gastos respectivos de cada uma dessas categorias de despesa efetivamente realizados nos período de Janeiro a Setembro de 2002 projetando-se o resultado para o exercício de 2003; Para as despesas de capital, deverá obrigatoriamente ser indicada a fonte de recurso.
- 2º - deverá ser observado, na elaboração da proposta orçamentária, para pessoal e encargos sociais, os limites estabelecidos no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - As dotações correspondentes a Encargos Gerais, não vinculadas a nenhum órgão da administração, serão consignadas nos respectivos orçamentos em unidade orçamentária específica.

Art. 16 - O Orçamento Fiscal da Administração Pública Municipal conterà, necessariamente, dotação orçamentária para reserva de contingência, em valor correspondente, no mínimo, a 1% da Receita Corrente Líquida Prevista para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 - A lei orçamentária assegurará o cumprimento do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, bem como o que determina a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 18 - A lei orçamentária poderá autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares:

I - para suprir as dotações que resultarem insuficientes, destinadas a atender despesas relativas à aplicação de receitas vinculadas que excedam à previsão orçamentária correspondente;

III - para suprir as dotações que resultarem insuficientes destinadas a atender despesas correntes e de capital, não compreendidas no inciso anterior, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da despesa total fixada.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 19 - No exercício de 2003, as despesas globais com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do Município, nos seus Poderes

Legislativo e Executivo, deverão obedecer aos limites fixados pela da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 - Desde que observado ao disposto no artigo anterior, aos incisos XII e XIV do artigo 37 da Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei específica, ficam os Poderes autorizados a proceder:

I - à reorganização dos quadros de pessoal, à alteração das carreiras e à implantação de novos planos de cargos e funções;

II - ao preenchimento de vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei;

III - à progressão funcional;

IV - o incremento da despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas para reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

V - a busca de um modelo público de previdência Municipal, técnica e economicamente viável, financiado pelo Município e pelos servidores, com gestão paritária e controle da sociedade organizada.

Parágrafo único - Para atingir os fins do caput deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo implementarão as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - compensação financeira entre o Regime de Previdência do Município com os da União, Estado, Outros Municípios e Regime Geral;

II - aumento da receita corrente líquida por meio do incremento das ações fiscais.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TARIFÁRIA

Art. 21 - Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

II - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

III - não concessão de anistias ou remissões fiscais;

IV - modernização e agilização dos processos de cobrança;

- 2º - Fica vedada a concessão de anistia fiscal no âmbito dos impostos de competência Municipal.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - As despesas com publicidade de qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta deverão correr à conta de dotação orçamentária própria, vedada a suplementação sem autorização legislativa específica.

Art. 23 - Todas as receitas geradas ou arrecadadas, a qualquer título, no âmbito da administração direta, serão obrigatoriamente recolhidas à conta do Tesouro do Município.

Art. 24 - Integra a presente lei, os Objetivos e Metas Prioritárias para 2003, consubstanciados no Anexo I.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES, AOS  
27 DE NOVEMBRO DE 2002.

LAURO LUIZ MARMILICZ

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

EDUARDO WARPECHOWSKI

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO